



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10675.001186/2005-58
Recurso n° 162.379 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.344
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente WILMAR GUIMARÃES DE MATOS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

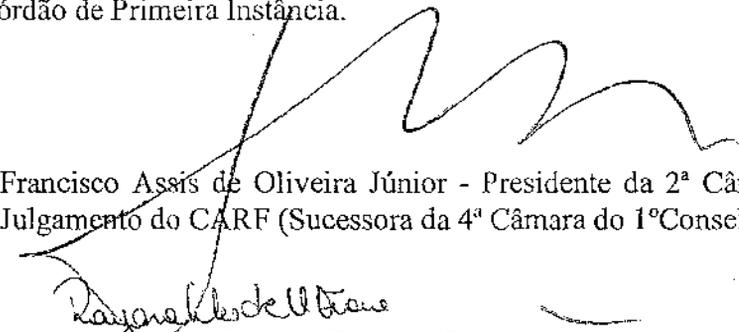
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - ERRO NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM QUESTÃO. A decisão de primeira instância deve apreciar, circunstanciadamente, além da matéria objeto do lançamento objurgado pelo contribuinte, os argumentos expostos na defesa interposta pelo contribuinte, que sejam fundamentais à lide, de modo a embasar de forma abrangente seu julgamento. Decisão que incorre em equívoco em relação aos fatos constantes no auto de infração, deve ser declarada nula.

Decisão de Primeira Instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do acórdão de Primeira Instância.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi emitido, em 02/02/2005, Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo, visando subsidiar o procedimento de fiscalização da NOVA CAFEIRA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.

O contribuinte foi intimado pelo Termo de Intimação Fiscal (fls.03), emitido em 11/02/2005, a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, documentação hábil e idônea que comprovasse a origem do depósito efetuado na sua conta corrente no valor de R\$36.946,00; ficando o mesmo cientificado que o não fornecimento, no prazo marcado, das informações, ensejaria na aplicação de multa de R\$538,93 a R\$2.694,79, prevista no art. 968 do RIR/99. O recebimento deste termo seu deu através de AR (fl.5), em 22/02/2005.

Em 18/03/2005, foi lavrado o Auto de Infração por não atendimento a intimação fiscal (fl.6), no valor de R\$538, 93, no qual o contribuinte foi reintimado a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias a documentação previamente solicitada.

No entanto nos autos não é possível identificar a data da ciência do contribuinte deste lançamento, já que nos autos constam dois diferentes "AR", referente a ciência deste Auto de Infração:

Data Postagem	Data Recebimento	Fls.	Declaração de Conteúdo
21/03/2005	24/03/2005	7	Auto de Infração – Multa e Termo de Intimação Fiscal lavrado em 11/02/05
26/04/2005	29/04/2005	12	Auto de Infração Multa. (FCA)

Em 19/04/2005, o contribuinte já havia enviado copia das notas fiscais que comprovariam estes valores (fl.14/19). Embora estes documentos só tenham sido juntados no processo em 16/08/2006, conforme atesta certidão (fl.18 verso), onde se lê a seguinte observação:

"Anexei os elementos de fls. 21/25, cujas cópias foram retiradas de documentos constantes do processo n. 10675.00737/2005-66 em nome do mesmo interessado nos presentes autos."

Estes documentos apresentados foram tratados pela a Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares/MG (fl.13), como impugnação, conforme atesta o documento de fls. 13, emitido em 01/06/2005, no qual se lê:

"Trata-se de impugnação de Auto de Infração de IRPF, em que o contribuinte apresentou requerimento e anexos de fls. 14 a 19".

O Auto de Infração foi recebido em 29/04/2005 e a impugnação foi protocolada em 30/05/2005, num prazo de 30 dias.

Considero tempestiva a impugnação e encaminho o processo à DRJ/JFA para julgamento."

Reef

Não foi encontrado no processo nenhuma impugnação protocolada em 30/05/2005. Os documentos de fls. 14/19 que foram tratados como impugnação, foram na verdade postados em 19/04/2005, conforme carimbo do correio na fls. 14 e são apenas cópias da notas fiscais solicitadas e o envelope da remessa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por intermédio da sua 4ª Turma, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-14. 411, 25 de agosto de 2006, fls. 19/20, assim relatado:

“Para o(a) contribuinte já qualificado(a) nos autos foi lavrado o Auto de Infração de fls. 8/11, que lhe exige recolhimento da multa passível de redução no valor de R\$2.694,79 por não atendimento à reintimação fiscal”.

O(A) contribuinte, por intermédio de procurador habilitado (doc.fl.15), apresenta a impugnação de fl.14, em que solicita o cancelamento do Auto de Infração em pauta, argumentando que em 19/04/2005, em tempo hábil enviou a correspondência de fls.16/17, mediante a qual atendeu a intimação que lhe fora dirigida pela Seção de Fiscalização da DRF/Uberlândia.

Foram anexadas, às fls. 21/25, cópias de documentos constantes do processo n. 10675.000737/2005-66 (Recurso 156496), em nome do interessado que trata o presente processo.”

Ressalte-se que a impugnação apresentada a fl. 14, é apenas um envelope, no qual não consta nenhum texto, argumentação e/ou pedido.

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 08/09/2006, (“AR” – fl.23) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 09/10/2006, o Recurso Voluntário de fls. 24-26, alegando em síntese que:

- Através do Mandato de Procedimento Fiscal n.0610900 2004 00694-0, lhe foi solicitado informações, já com ameaças de multas, como se vê do próprio termo;
- Nossa legislação permite penalidade quando o contribuinte nega, omite ou dificulta o trabalho da fiscalização, o que jamais ocorreu;
- De contribuinte colaborador passou a contribuinte autuado – recebendo autuações nos valores de R\$538,93 e R\$ 2.694,79, conforme processos 10675-000.737/2005-66 e 10675-000.737/2005-58 respectivamente, importando em uma cobrança total de R\$3.233,72;
- Conforme documentos de fls. 14, 16 e 17 prestou todas as informações necessárias e satisfatórias para o procedimento fiscal;
- Por fim requer o cancelamento da cobrança.

Conforme consta do termo de remuneração (fls. 36 e 78), o processo foi remontado mais de uma vez.

Revis

Nas fls. 53/54, está atuada a impugnação e procuração, antes referidas no processo, postadas em 19/04/2005, juntamente com as notas fiscais solicitadas. Neste documento o contribuinte explica o teor das notas fiscais e a correção das mesmas e esclarece que as notas fiscais foram de vendas de café para UCAFÉ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e não para NOVA CAFEEIRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e que recebeu solicitação para alteração do local de descarga que foi devidamente comunicado a repartição fiscal competente.

Por fim afirma que desconhecia que o crédito tenha sido feito em cheque emitido por outra empresa, pois o depósito foi consignado em dinheiro de forma costumeira.

Em nova certidão do Fisco (fls.61), consta outra referência a impugnação, onde se lê:

"Trata-se de impugnação de Auto de Infração de IRPF, em que o contribuinte apresentou requerimento e anexos de fls. 13 a 19.

O Auto de Infração foi recebido em 24/03/2005 e a impugnação foi postada em 19/04/2005, num prazo de 30 dias.

Considero tempestiva a impugnação e encaminho o processo à DRJ/JFA para julgamento."

Na seqüência deste documento, consta cópia do Acórdão 09-14.410 (fls.62/63), da mesma data do ora recorrido, 25/08/2006, referente ao Processo n. 10675.000737/2005-66, pelo qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por intermédio da sua 4ª Turma, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento.

Foram arrolados bens nos termos da lei.

É o que importa relatar.

Rox

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Pela análise dos autos verifica-se que contra o contribuinte foi lavrado dois autos de infração, um que correspondem ao processo em análise n.º 10675.001186/2005-58 e outro ao n.º 10675.000737/2005-66.

Primeiramente, importa esclarecer que nas fls.14/18, estão os documentos que comprovam que o contribuinte atendeu a intimação em 19/04/2005, quando enviou a documentação solicitada pela Fiscalização. Estes documentos foram recebidos no dia 25/04/2005, mesmo dia da lavratura do segundo Auto de Infração, por ter a fiscalização entendido que o contribuinte não tinha atendido a reintimação.

Verificando o acórdão de primeira instância, ora recorrido, percebo que o mesmo refere-se ao outro processo, apesar de nele constar o número deste aqui, 10675.001186/2005-58, se não vejamos a incongruências:

- O valor do Auto de Infração, de fls. 6 e 8/11 (fl. 7, é um AR), é de R\$538,93 e não de R\$2.694,79, conforme consta do acórdão recorrido;
- No acórdão há menção a procuração nas fls. 15 e impugnação fls. 14. No entanto, em referidas folhas não há nenhuma procuração, tampouco qualquer pedido de impugnação solicitando o cancelamento do auto, ou seja, os números de folhas referidos nos acórdãos não coincidem aos documentos acostados aos autos;
- Em fato até a folha inicial do acórdão da DRJ, não há acostado aos autos qualquer procuração e/ou impugnação; apenas cópias das notas fiscais enviadas pelo correio.

Constato, portanto, que não há nenhuma exatidão entre o acórdão de primeira instância e os fatos e documentos acostados aos autos, em afronte aos princípios norteadores do processo administrativo, da ampla defesa e do devido processo legal, os quais, além de fundados na Constituição, são essenciais para um processo democrático e justo.

Assim, vejo que devo de pronto suscitar a nulidade do acórdão de primeira instância, pela inobservância dos procedimentos previstos no Decreto nº 70.235/72, em virtude de ter a Turma incumbida do julgamento apreciado matéria estranha ao presente processo, fato que agride o princípio da ampla defesa e contraditório estampados na Constituição Federal.

Raf.

O acórdão recorrido, por equívoco, fundamentou sua decisão provavelmente no outro auto de infração, que autuou duplamente o contribuinte mesmo depois de ter apresentado os documentos solicitados.

O lançamento, como ato de determinação e exigência de tributos, não é definitivo, posto que, por força do nosso ordenamento jurídico, ocasionalmente irá se aperfeiçoar com a ação da administração da justiça fiscal.

Entretanto, tal aperfeiçoamento requer, necessariamente, que a ação jurisdicional seja observada em toda sua plenitude, devendo a Autoridade perseguir, sempre, o interesse da justiça, decidindo em razão dos fatos, das provas e do direito aplicável à espécie, sob pena de nulidade do ato administrativo jurisdicional.

Inclusive o Decreto n. 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo quando trata do julgamento em primeira instância, institui:

"Art.31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências." (Grifei.)

Assim sendo, estamos diante de uma das hipóteses de nulidade das decisões por cerceamento do direito de defesa, devendo o mesmo ser declarado nos termos do art.59 do mesmo Decreto:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

A consagrar este entendimento está o que dispõe o art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, em seu inciso II, segundo o qual são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa, por inexatidão do acórdão de primeira instância.

Na sessão passada, quando esta Turma julgou o processo n.º10675.000737/2005-66 deste mesmo contribuinte, acordamos por unanimidade de votos, através do Acórdão n.º 104-23-255, de 30/05/2008, em anular o acórdão de primeira instância nos termos do voto da Rel. Heloisa Guarita Souza, o qual tomo a liberdade de transcrever a parte final de sua razão de decidir, por ser este também meu entendimento:

"Ou seja, tudo a demonstrar que não há exatidão e nem ao menos consonância entre os fatos relatados e votados com a realidade material e fática desse processo.

Portanto, entendo que o acórdão de primeira instância é nulo, pois, examinou matéria estranha aos presentes autos, enquadrando-se no contexto do artigo 31 (que determina que a decisão deverá se referir a todos os autos de infração objeto do processo...), c/c o artigo 59, inciso II, ambos do Decreto n.º 70.235/72, em evidente prejuízo ao contraditório, ao duplo grau de jurisdição, à ampla defesa e à busca da verdade material.

Tanto assim que tal decisão acabou por induzir a erro o próprio contribuinte que, ao apresentar o seu recurso, inverteu os números de

Road

processos e valores de multas, vinculando o número desse processo à primeira das multas recebidas, o que não condiz com a realidade, como já visto.

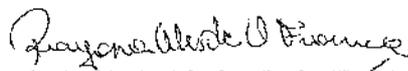
A propósito, em situação semelhante à presente, esse Primeiro Conselho de Contribuintes já decidiu nesses mesmos termos, como se constata do acórdão nº 101-94.781, de 12.11.2004, Relator Conselheiro Paulo Roberto Cortez:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADES ERRO NA APRECIACÃO DA MATÉRIA EM QUESTÃO – A decisão de primeira instância deve apreciar circunstanciadamente, além da matéria objeto do lançamento objurgado pelo contribuinte, todos os argumentos expostos na defesa interposta pelo contribuinte, de modo a embasar de forma abrangente seu julgamento. Decisão que não aprecia os argumentos ou que incorre em equívoco em relação aos fatos constantes no auto de infração, deve ser declarada nula.” (grifos nossos) “

Ante ao exposto, voto no sentido de declarar a nulidade do acórdão de primeira instância (fls. 25/26), a fim de que outro seja proferido na devida forma.”

Destarte, para propiciar ao contribuinte o direito a ampla defesa e contraditório e já que ambos acórdãos recorridos deste contribuinte apresentam as mesmas incongruências, entendo que o acórdão de primeira instância deste processo também deva ser declarado nulo para que outro seja prolatado em boa forma e conteúdo.

Assim sendo, voto no sentido de declarar nulo o acórdão recorrido (fls.19/27).


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10675.001186/2005-58
Recurso nº: 162.379

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intimo-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 104-23.344.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional